

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Transferência da Propriedade em casos de integralização de capital social com bem imóvel, visando o incremento da receita municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização da Transferência de Propriedade em casos de integralização de capital social subscrito à pessoa jurídica por meio de bem imóvel, mediante aplicação de desconto de 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, incidente sobre a diferença entre o valor atribuído ao bem no contrato social da empresa e o valor de mercado do imóvel apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A adesão ao Programa é facultativa e dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal.

§ 2º O prazo de adesão ao Programa inicia-se em 1º de novembro de 2025 e encerra-se em 31 de dezembro de 2026.

§ 3º A opção deverá ser formalizada por meio de procedimento administrativo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará formulário próprio de Declaração de Transação Imobiliária Inter Vivos, a ser preenchido e assinado pelo contribuinte.

§ 5º Caso o contribuinte seja representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular com poderes específicos para adesão ao Programa.

§ 6º A adesão será efetivada com o pagamento do ITBI nos termos desta Lei Complementar.

§ 7º O desconto a que se refere o caput deste artigo será aplicável, exclusivamente, ao crédito tributário decorrente de fato gerador ocorrido entre a data da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º A base de cálculo para a aplicação da alíquota diferenciada será exclusivamente o valor de mercado do imóvel apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao valor apurado, o contribuinte poderá desistir da adesão ao Programa, sem quaisquer ônus.

Art. 3º A adesão ao Programa implica:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei Complementar, com confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida;

II - desistência expressa e irrevogável de ações judiciais e de defesas ou recursos administrativos relativos

ao ITBI incidente sobre a operação, com renúncia ao direito nelas fundado;

III - observância das regras complementares que venham a ser disciplinadas por instrução normativa da Administração Tributária do Município.

Art. 4º O descumprimento de qualquer exigência desta Lei Complementar implicará imediata exclusão do Programa.

Parágrafo único. O não pagamento do ITBI até a data do vencimento acarretará a perda da alíquota diferenciada e a exclusão do contribuinte do Programa.

Art. 5º A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar não autoriza restituição ou compensação de valores já pagos a título de ITBI.

Art. 6º As intimações e notificações necessárias ao trâmite do procedimento serão realizadas no âmbito do próprio processo administrativo, sendo responsabilidade do contribuinte acompanhar seu andamento.

Parágrafo único. O não atendimento a intimações ou notificações no prazo fixado implicará exclusão do Programa e perda dos benefícios concedidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Menezes da Silva